

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Aditivo de acréscimo de valor

**Contrato** nº 00070/2021-CPL – Tomada de Preços Nº 00003/2019

**Contratada:** EBS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

**Objeto:** Conclusão da construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Helena.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Prefeitura Municipal de Itapororoca - PB, sobre a possibilidade de aditamento de prorrogação de prazo do Contrato nº. 00070/2021-CPL, firmado com a empresa EBS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, tendo como objeto do contrato a Conclusão da construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Helena.

No que concerne à acréscimo de valor do contrato, tal hipótese está contemplada nas cláusulas quarta e décima do Contrato 00070/2021-CPL, que autoriza a alteração do mesmo, caso haja necessidade, desde que devidamente justificado. Neste caso dá-se devido ao fato, de que *“Por mais de um ano a obra ficou paralisada, sem vigilância, o que provocou a supressão de itens das instalações elétrica, hidráulica e sanitária, cobertura (retirada de telhas em fibrocimento), dentre outros serviços que se fazem necessário para efetiva e adequada conclusão da obra. Foi observado que houve sério carreamento de material do entorno da obra provocado pelas águas pluviais sendo indispensável a execução de muro de contenção entre o bloco de salas de aula e o bloco administrativo. Outro serviço indispensável é a colocação de gradil para proteção nas circulações dos dois blocos de sala de aula para proteção dos usuários do estabelecimento de ensino. Na planilha anexa está demonstrado os serviços que foram suprimidos (marcados de amarelo e os que foram acrescidos, já contratados ou não. Anexos: planilha adequada, memória de cálculo, composições de preços e tabela do SINAPP”, ocasionando onerosidade aos serviços previstos.*

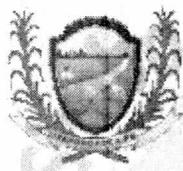
Passando à análise do acréscimo contratual, entendo que deve ser utilizado o art. 65 da Lei Geral de Licitações.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

No caso dos autos, estamos diante da hipótese prevista no inciso I do art. 65, pois a alteração está sendo proposta pelo próprio órgão contratante sem a anuência prévia da empresa contratada.

Também observo que o limite legal para acréscimo contratual está sendo obedecido, já que, de acordo com a Justificativa Técnica acostada aos autos, o acréscimo pretendido corresponderá a 4,52% do valor original do contrato, percentual bem inferior aos 25% previstos na Lei Geral de Licitações para acréscimos em contratos que tenham por objeto construção.

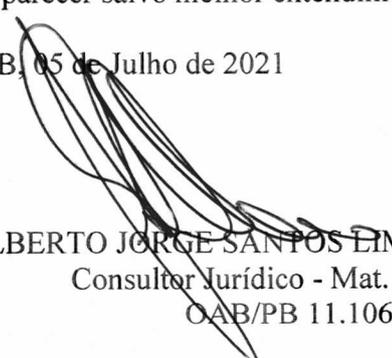
No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com o com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Débitos Trabalhistas.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com o com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Débitos Trabalhistas.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos dos art. 57 e 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Itapororoca – PB, 05 de Julho de 2021

  
ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO  
Consultor Jurídico - Mat. 1013595  
OAB/PB 11.106